

DECRETO N° 6710

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item **V**, da Constituição Estadual e sob proposta da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento,

DECRETA:

Art. 1° - Fica aprovado o Regulamento da Lei Estadual n° 9.056, de 02 de agosto de 1989, que dispõe sobre a produção, distribuição e comercialização, no Estado do Paraná, de fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes, destinados à agricultura, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 04 de Abril de 1990, 169° da Independência e 102° da República.

ÁLVARO DIAS
Governador do Estado

OSMAR FERNANDES DIAS
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N° 6710/90

Regulamento da Lei Estadual nº 9.056, de 02 de Agosto de 1989, que dispõe sobre a produção, distribuição e a comercialização no Estado do Paraná, de fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes.^(*)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A produção, distribuição e a comercialização, no Estado do Paraná, de fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes, destinados à agricultura, serão regidas pelas disposições da Lei nº 9.056/89 e as contidas neste Regulamento.

Art. 2º - A inspeção e a fiscalização previstas na Lei nº 9.056/89 serão realizadas pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB).

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo considera-se:

- a) Inspeção: verificação da qualidade extrínseca dos produtos e das condições de armazenamento;
- b) Fiscalização: é a verificação da qualidade intrínseca dos produtos, realizado através de amostras coletadas para análise física, química e biológica, inclusive de impurezas, da matéria prima e da formulação.

Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento considera-se:

I - FERTILIZANTE - material mineral ou orgânico, natural ou sintético, fornecedor de um ou mais nutrientes necessários às plantas:

- a) Fertilizante Simples: fertilizante formado de um composto químico contendo um ou mais nutrientes;
- b) Fertilizante Misto: fertilizante resultante da mistura de dois ou mais fertilizantes simples;
- c) Fertilizante Complexo: fertilizante contendo dois ou mais nutrientes, resultante de processo tecnológico em que se formam dois ou mais compostos químicos;

^(*) Alterado de acordo com a corrigenda publicada no D.O.E.

- d) Fertilizante Orgânico: fertilizante de origem vegetal ou animal, contendo um ou mais nutrientes resultantes de decomposição ou tratamento especial do material;
- e) Fertilizante Organomineral: fertilizante procedente da mistura ou combinação de fertilizantes minerais e orgânicos.

II - CORRETIVO - material que contenha substâncias capazes de corrigir uma ou mais características, físicas, químicas e físico-químicas do solo, desfavoráveis às plantas:

- a) Corretivo de Acidez: produto que promova a redução da acidez do solo, sem trazer nenhuma característica prejudicial;
- b) Corretivo de Salinidade: produto que promova a diminuição de sais solúveis no solo;
- c) Corretivo de Alcalinidade: produto que promova a redução da alcalinidade do solo, sem trazer nenhuma característica prejudicial;
- d) Melhorador ou Condicionador do Solo: produto que promova a melhoria das propriedades físicas ou físico-químicas do solo;
- e) Poder de Neutralização: conteúdo de neutralizantes contidos em um corretivo de acidez, expresso em equivalente de carbonato de cálcio (CaCO_3).

III - INOCULANTE - substância que contenha microorganismos com atuação favorável ao desenvolvimento vegetal.

IV - BIOFERTILIZANTE - produto que contenha substâncias orgânicas ou minerais, provenientes de atividade biológica, com a finalidade de melhorar direta ou indiretamente o desenvolvimento das plantas.

V - PRODUTO - fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes destinados à agricultura.

VI - NUTRIENTE - elemento essencial ao crescimento e produção dos vegetais:

- a) Macronutrientes Primários: Nitrogênio, Fósforo e Potássio, expressos respectivamente, nas formas de Nitrogênio (N), Pentóxido de Fósforo (P₂O₅) e Óxido de Potássio (K₂O);
- b) Macronutrientes Secundários: Cálcio, Magnésio e Enxofre, expressos nas formas de Cálcio (Ca), Magnésio (Mg) e Enxofre (S);
- c) Micronutrientes: Boro, Cloro, Cobre, Ferro, Manganês, Molibdênio, Zinco e Cobalto, expressos nas formas de B, Cl, Cu, Fe, Mn, Mo, Zn e Co, respectivamente.

VII - CARGA - qualquer material adicionado em misturas de fertilizantes que não interfira na ação dos nutrientes, seja inócuo aos vegetais e não ofereça garantias em nutrientes excetuado o material destinado ao revestimento externo dos grânulos e a água, no caso de fertilizantes fluidos.

CAPÍTULO II **CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS**

SEÇÃO I

CADASTRO DE ESTABELECIMENTO

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas que produzem, misturem, preparem, comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes, ficam obrigadas a promover o cadastro de seus estabelecimentos na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação deste Regulamento mediante apresentação dos seguintes elementos informativos e documentais:

I - Modelo de requerimento fornecido pela SEAB.

§ 1º - O cadastro referido neste artigo será efetuado por unidade do estabelecimento.

§ 2º - O cadastro terá a validade de 5 (cinco) anos, renovável sucessivamente.

- II. firma ou razão social ou denominação comercial;
- III. endereço da sede social e dos estabelecimentos;
- IV. instrumento social registrado no órgão competente, juntamente com C.G.C. e Inscrição Estadual;
- V. natureza das atividades, instalações, equipamentos e capacidade operacional dos estabelecimentos;
- VI. nome, marca, tipo e natureza dos produtos;
- VII. métodos ou processos de preparação e de controle de qualidade dos produtos e das impurezas, da matéria prima e do produto formulado;
- VIII. modelo de marcação da embalagem ou acondicionamento, com descrição do sistema de identificação do produto.

§ 3º - As pessoas que se dedicarem, unicamente, às atividades comerciais, estarão isentas das exigências previstas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo.

§ 4º - Após o cadastramento, qualquer modificação dos elementos informativos e documentais referidos neste artigo, deverá ser comunicada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da alteração, à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

§ 5º - A alteração da firma ou razão social ou denominação comercial, bem como da natureza da atividade ou local do estabelecimento, implicará em novo cadastro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da alteração. No caso de mudança de local do estabelecimento comercial, no mesmo município, não será necessário novo cadastro, ficando obrigatória a comunicação de que trata este parágrafo.

§ 6º - A renovação deverá ser pleiteada com a antecedência mínima de noventa dias antes de seu vencimento.

§ 7º - O cadastramento de firmas de transporte de fertilizantes será normatizado através de Ato Complementar do Secretário da Agricultura e do Abastecimento.

§ 8º - Os estabelecimentos cadastrados deverão manter atualizados seus registros de operações referentes ao comércio de produtos de que tratam este Regulamento, através de livro ou fichas ou planilhas devidamente aprovada pelo fiscal credenciado pela SEAB.

§ 9º - O descumprimento das disposições deste artigo implica na imposição das sanções previstas no Capítulo V deste Regulamento.

SEÇÃO II

CADASTRO DE PRODUTO

Art. 5º - Os fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes deverão ser cadastrados na SEAB, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação deste Regulamento, mediante apresentação do registro do produto no Ministério da Agricultura.

§ 1º - A validade do cadastro dos produtos será igual à validade de registro no Ministério da Agricultura.

§ 2º - O pedido de cadastro será apresentado em modelo próprio da SEAB.

§ 3º - Os elementos informativos e documentais necessários ao cadastro serão estabelecidos pela SEAB, respeitada as disposições da Lei nº 9.056/89.

§ 4º - O descumprimento das disposições deste artigo implica nas sanções preconizadas no Capítulo V deste Regulamento.

CAPÍTULO III

INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º - À SEAB, através de seu departamento próprio, incumbe a inspeção e a fiscalização de fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes existentes nos estabelecimentos industriais, comerciais, depósitos, propriedades agrícolas, meios de transporte em geral e quaisquer outros locais de sua produção, guarda ou venda.

§ 1º - No caso dos inoculantes, somente terá valor, para efeito de fiscalização, a amostra coletada em poder do estabelecimento produtor ou comercial.

§ 2º - Nos demais casos, a amostra do produto em poder do agricultor só poderá ser coletada de embalagem inviolada.

§ 3º - A mão-de-obra auxiliar necessária à fiscalização será fornecida pelo detentor do produto.

Art. 7º - A inspeção da produção será executada pela SEAB, com a finalidade de controlar qualitativa e quantitativamente, nos estabelecimentos de sua industrialização, os fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes.

Parágrafo Único - O Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento baixará as normas regulamentadoras, que permitam a execução do disposto neste artigo e na Lei.

Art. 8º - As amostras serão coletadas sob supervisão e responsabilidade do Engenheiro Agrônomo do órgão de fiscalização. A amostra será representativa do lote, e os procedimentos para coleta serão estabelecidos pelo Secretário da Agricultura e do Abastecimento, respeitadas as disposições da legislação Estadual e Federal pertinentes.

Parágrafo Único - Serão os mesmos limites de tolerância utilizados tanto para as análises fiscais e análises periciais dos fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes.

Art. 9º - Os modelos de documentos e formulários destinados à execução da inspeção e da fiscalização serão padronizados e aprovados pela SEAB.

Art. 10 - As análises serão feitas em laboratórios oficiais credenciados pelo Ministério da Agricultura.

Art. 11 - Para efeito de fiscalização, o produto deverá estar identificado de acordo com as determinações estabelecidas pelo Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, respeitadas as disposições da legislação Estadual e Federal pertinentes.

Art. 12 - A constatação de deficiência de nutrientes ou a presença de substâncias nocivas no produto, fora dos limites de tolerância, constitui-se em irregularidade.

Parágrafo Único - São consideradas substâncias nocivas, para fins deste Regulamento, aquelas que a legislação específica assim o definir.

Art. 13 - Fica assegurado ao fiscal credenciado livre acesso nos estabelecimentos e locais de produção, comercialização, armazenamento, guarda ou meios de transporte dos produtos.

Parágrafo Único - Sempre que se fizer necessário, o fiscal poderá solicitar auxílio policial.

Art. 14 - A SEAB poderá estabelecer taxas para a inspeção da produção dos produtos de que trata este Regulamento.

Parágrafo Único - Não será permitida a cobrança de estabelecimentos ou produtos, que comprovem ter efetuado pagamento idêntico ao órgão Federal competente.

Art. 15 - Os estabelecimentos cadastrados deverão enviar ao órgão de fiscalização, no prazo de 30 (trinta) dias após o final de cada trimestre, os dados referentes às quantidades de fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes produzidos e

comercializados no trimestre anterior, através do preenchimento de formulário apropriado.

Parágrafo Único - O descumprimento das disposições deste artigo implica nas sanções preconizadas no Capítulo V, deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

PROIBIÇÕES

Art. 16 - É proibido manusear estoques de produtos apreendidos ou interditados, de maneira a ensejar o extravio ou a sua comercialização.

Parágrafo Único - Quando se tratar de extravio, caracterizar-se-á a responsabilidade, ainda que decorrente de omissão.

Art. 17 - É vedada a revenda de produtos produzidos sob encomenda.

Art. 18 - Fica vedado aos estabelecimentos industriais entregar aos estabelecimentos comerciais produtos a granel, exceto quando se tratar de corretivos.

Art. 19 - Do mesmo modo que o artigo anterior, fica vedado aos estabelecimentos comerciais receber ou vender produtos a granel, excetuados os corretivos.

Art. 20 - É proibido ao comerciante reembalar produtos sem a prévia a expressa autorização do fabricante.

Art. 21 - Os produtos referidos neste Regulamento excetuados os corretivos, quando a granel, somente poderão ser entregues pelo estabelecimento produtor, diretamente à indústria ou ao consumidor.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES, ANÁLISES PERICIAIS E PENALIDADE

SEÇÃO I

INFRAÇÕES

Art. 22 - Constatada qualquer irregularidade, a autoridade competente lavrará o auto de infração.

Art. 23 - O autuado terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do auto de infração, para apresentação de defesa.

Art. 24 - Esgotado o prazo de defesa e devidamente instruído o processo, este será remetido ao setor competente do DEFIS/SEAB.

Parágrafo Único - Recebido o processo nos termos deste artigo e após protocolado, registrado e analisado pelo órgão jurídico, caberá a decisão ao Chefe do Departamento de Fiscalização da SEAB.

Art. 25 - A decisão proferida pelo Chefe do DEFIS será publicada e comunicada ao interessado, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação, poderá recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

§ 1º - No caso de aplicação de multa, o recurso só será aceito mediante apresentação do comprovante do recolhimento da mesma.

§ 2º - Acolhido o recurso, o valor depositado será restituído ao recorrente.

Art. 26 - Não havendo recurso o autuado deverá recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, a multa será cobrada juridicamente, após a inscrição da Dívida Ativa.

§ 2º - A multa recolhida dentro do prazo, sem interposição de recurso terá a redução de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Art. 27 - O produto das multas e taxas será recolhido ao Fundo de Equipamento Agropecuário da SEAB e reverterá em favor das atividades preconizadas neste regulamento, assegurado ao custeio as arrecadações não definidas como tributos.

SEÇÃO II

ANÁLISES PERICIAIS

Art. 28 - O autuado, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da autuação, poderá requerer a análise pericial do produto. E, se for o caso, apresentar defesa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estipulado neste artigo, sem manifestação do autuado, ser-lhe-á aplicada a penalidade correspondente.

Art. 29 - Requerida a perícia, esta será realizada em laboratório oficial por dois profissionais legalmente habilitados, um deles indicado pelo interessado e outro pelo chefe do laboratório, os quais, observando os métodos analíticos oficiais, efetuarão a análise de uma das partes da amostra que se encontra em poder do órgão de fiscalização.

§ 1º - O autuado será notificado, em tempo hábil (com antecedência de 10 dias) e por escrito, da data, hora e local em que se realizará a perícia, e o não comparecimento do seu perito, na data apazada, importará na aceitação do resultado analítico já realizado.

§ 2º - As análises periciais e seus resultados constarão de ata lavrada em livro próprio, devendo os peritos nela mencionar as eventuais irregularidades verificadas no procedimento analítico e a sua discordância quanto ao resultado.

§ 3º - Quando os resultados estiverem dentro dos limites de divergências prevalecerá, como resultado definitivo, a média aritmética dos resultados encontrados.

Art. 30 - A parte de amostra destinada a análise pericial deverá apresentar-se inviolada e assim ser atestada pelos peritos.

Parágrafo Único - Constatada a violação da amostra e não havendo outra disponível, o processo de fiscalização será arquivado, e apurar-se-á a respectiva responsabilidade.

Art. 31 - Ocorrendo divergência entre os resultados obtidos pelos peritos será efetuada imediatamente a segunda análise pericial, utilizando-se a outra parte da amostra em poder do órgão de fiscalização.

§ 1º - Para os fertilizantes que contenham nitrogênio, fósforo e potássio, os resultados obtidos pelos peritos serão considerados divergentes, quando as diferenças encontradas excederem, em relação aos teores dos nutrientes, os seguintes valores unitários:

TEORES	N, P ₂ O ₅ ou K ₂ O
Até 5	± 0,30
Acima de 5 e até 10	± 0,60
Acima de 10 e até 25	± 0,80
Acima de 25	± 1,00

§ 2º - Em seu tratamento de corretivos de acidez, alcalinidade e salinidade, os resultados serão considerados divergentes quando as diferenças excederem a 0,5 (meia unidade).

§ 3º - Os valores de divergências dos demais produtos serão determinados pelo Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, respeitadas as disposições da legislação Estadual e Federal pertinentes.

Art. 32 - Na hipótese de segunda análise pericial, esta será executada por um terceiro perito designado pelo chefe do laboratório e assistida pelos peritos responsáveis pela primeira.

§ 1º - Permanecendo a divergência, será adotada, como resultado definitivo, a média aritmética das análises periciais.

§ 2º - Os processos fiscais que apresentem as divergências relacionadas no § 1º deverão ser submetidos a julgamento.

Art. 33 - A autoridade fiscalizadora comunicará ao fiscalizado o resultado final das análises e as providências tomadas.

Art. 34 - Serão considerados como indícios de fraude ou adulteração, os resultados analíticos indicadores de deficiências iguais ou superiores aos seguintes limites:

I - QUANTO AOS FERTILIZANTES E CORRETIVOS:

de 0 a 4,960% por componente;
de 5 a 9,950% por componente;
de 10 a 19,940% por componente;
de 20 a 39,930% por componente;
acima de 4025% por componente;
pela soma dos componentes30%.

II - QUANTO AOS INOCULANTES:

Número inferior a dez milhões de células viáveis de rizóbio por grama de produto.

III - QUANTO AOS PRODUTOS DE GRANULOMETRIA GARANTIDA:

Acima de 50%.

SEÇÃO III

PENALIDADES

Art. 35 - Os infratores da Lei nº. 9.056/89 e deste Regulamento são passíveis das seguintes penas:

- a) advertência;
- b) interdição do produto;
- c) apreensão do produto;

- d) inutilização do produto;
- e) multa;
- f) suspensão ou cancelamento de cadastro;
- g) interdição temporária ou definitiva de estabelecimento.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com a natureza da infração e suas circunstâncias.

Art. 36 - A Pena de Advertência será aplicada, sempre por escrito, ao infrator primário, desde que a infração não seja referente às garantias do produto.

Art. 37 - Dar-se-á a interdição do produto nos seguintes casos:

- a) estabelecimento não cadastrado;
- b) produto não cadastrado;
- c) identificação incompleta;
- d) aspecto físico, embalagem, rotulagem e documentação irregular ou na sua falta;
- e) deficiência comprovada na análise fiscal, sendo que quando em poder do agricultor, com sua anuência;
- f) produto com substâncias nocivas ao solo, plantas e animais;
- g) revenda de produto fabricado sob encomenda;
- h) indício de fraude ou adulteração;
- i) nos produtos amostrados com indício de registro falso, fraude, adulteração ou falsificação de documentação.

§ 1º - O produto interditado será objeto de análise fiscal, mediante coleta de amostra.

§ 2º - A interdição estabelecerá as exigências e os correspondentes prazos para a liberação do produto, desde que as irregularidades sejam sanáveis.

§ 3º - O produto interditado ficará sob a guarda do seu detentor, como fiel depositário, até a conclusão do processo de fiscalização.

§ 4º - Os laboratórios darão prioridade às análises das amostras de produtos interditados.

Art. 38 - Dar-se-á a apreensão do produto quando houver descumprimento de exigências previstas na interdição.

§ 1º - A critério do órgão de fiscalização, o produto apreendido poderá ser objeto de leilão público ou ser entregue a órgão oficial de pesquisa, estabelecimentos de ensino agrícola, instituições de caridade ou de fins não lucrativos reconhecidas de utilidade pública.

§ 2º - O produto apreendido poderá ficar sob guarda do seu detentor, como fiel depositário, até que se lhe dê destino diverso.

Art. 39 - A pena de inutilização será aplicada:

- a) quando o inoculante estiver com prazo de validade vencido;
- b) quando os fertilizantes apresentarem mais de 1% (um por cento) de perclorato, expresso em Perclorato de sódio (NaClO_4) e mais de 1% (hum por cento) de Tiocianato de amônio (NH_4CNS);
- c) quando os fertilizantes destinados à adubação foliar e à aplicação no solo apresentarem, respectivamente, mais de 0,3 (três décimos por cento) a 1,5 (um e meio por cento) de biureto;
- d) quando o produto for impróprio para a sua aplicação ou não apresentar condições de reaproveitamento.

Art. 40 - A Pena de Multa será aplicada:

I - Quando houver variação das garantias, observados os limites de tolerância:

- a) Dos macronutrientes primários: igual a 5 (cinco) vezes o valor das diferenças para menos, entre os teores garantidos e os resultados encontrados na análise do produto, calculados sobre o lote estocado, produzido ou comercializado, tomando-se por base o preço emitido na respectiva Nota Fiscal;
- b) Dos macromunutrientes secundários e micronutrientes, quando comercializados em mistura: 20 (vinte) a 100 (cem) MVR;
- c) Dos macronutrientes secundários e micronutrientes, quando comercializados isoladamente:

DEFICIÊNCIA (%)	MULTA (MVR)
10,1 a 25	20 a 50
25,1 a 50	50 a 150
acima de 50	150 a 1500

d) Dos corretivos de acidez:

DEFICIÊNCIA (%)	MULTA (MVR)
-----------------	-------------

10,1 a 25 da soma dos óxidos ou 21,1 a 35 do óxido de magnésio	10 a 20
25,1 a 40 da soma dos óxidos ou 35,1 a 50 do óxido de magnésio	20 a 50
40,1 a 50 da soma dos óxidos ou acima de 50 do óxido de magnésio	50 a 150
acima de 50 da soma dos óxidos e acima de 50 do óxido de magnésio	150 a 1500

- e) Os corretivos de alcalinidade e salinidade e do poder de neutralização dos corretivos de acidez: 20 (vinte) a 100 (cem) MVR;
- f) Do inoculante amostrado no comércio, com teor abaixo de dez milhões de células viáveis de rizóbio por grama de produto: 20 (vinte) a 100 (cem) MVR;
- g) Do inoculante amostrado na indústria.

CONCENTRAÇÃO DE CÉLULAS VIÁVEIS DE RIZÓBIO POR GRAMA DE PRODUTO	MULTA (MVR)
Inferior a cem milhões e até setenta milhões	10 a 20
Inferior a setenta e até quarenta milhões	20 a 50
Inferior a quarenta e até dez milhões	50 a 100
Inferior a dez milhões	100 a 1500

- h) Da granulometria dos produtos:

GRANULOMETRIA	MULTA (MVR)
Inferior a 100 e até 90% das especificações	20 a 50
Inferior a 90 e até 70	50 a 100
Inferior a 70	100 a 1500

- i) Da matéria orgânica dos fertilizantes orgânicos:

DEFICIÊNCIA (%)	MULTA (MVR)
Superior a 10 e até 25	10 a 20
Superior a 25 e até 35	20 a 50
Superior a 35 e até 50	50 a 100
Superior a 50	100 a 1500

- j) Da relação C/N, pH e umidade dos fertilizantes orgânicos: 20 (vinte) a 100 (cem) MVR.

II - Quando houver descumprimento de exigências regulamentar ou de fiscalização:

- a) na interdição: 20 (vinte) a 1000 (mil) MVR;

- b) extravio, desaparecimento ou comercialização de produto apreendido ou interdito: 1000 (mil) a 1500 (mil e quinhentos) MVR;
- c) revenda de mistura sob encomenda: 100 (cem) a 500 (quinhentos) MVR;
- d) estabelecimento ou produto não cadastrado: 20 (vinte) a 200 (duzentos) MVR;
- e) ausência ou irregularidade na identificação do produto: 100 (cem) a 500 (quinhentos) MVR;
- f) propaganda que induza a equívoco, erro ou confusão: 100 (cem) a 500 (quinhentos) MVR;
- g) estabelecimento industrial que entregue a estabelecimento comercial produto a granel, excetuados os corretivos: 100 (cem) a 300 (trezentos) MVR;
- h) estabelecimento comercial que receba ou venda produto a granel, excetuados os corretivos: 100 (cem) a 300 (trezentos) MVR;
- i) reembalagem de produto sem autorização de estabelecimento industrial: 100 (cem) a 300 (trezentos) MVR;
- j) estabelecimento que produzir fosfato natural ou mistura que contenha, sem constar impressa na embalagem, em destaque, a expressão "Fosfato Natural" ou "Contém Fosfato Natural": 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) MVR;
- l) produtos que apresentaram metais pesados além dos limites de tolerância, agentes fitotóxicos, agentes patogênicos ao homem, aos animais e às plantas, agentes poluentes, pragas e ervas daninhas: 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR;
- m) não comunicação de alteração dos elementos de cadastro: 30 (trinta) MVR, acrescida de 10 (dez) MVR por mês ou fração de atraso;
- n) não prevista nos itens anteriores: 20 (vinte) a 100 (cem) MVR.

III - Quando houver fraude ou adulteração comprovada: 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) MVR.

IV - Quando houver embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora: 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) MVR.

Art. 41 - As multas previstas na alínea "a" do item I, do artigo anterior, serão fixadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) quando a soma dos teores encontrados na análise for igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) do

- teor total registrado (cadastrado) e houver deficiência nos nutrientes, a multa será calculada em relação a estes.
- b) quando a soma dos teores encontrados na análise for inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do teor registrado (cadastrado) e não houver deficiências nos nutrientes, a multa será calculada pela diferença entre o total registrado (cadastrado) e a soma dos teores da análise.
 - c) quando a soma dos teores encontrados na análise for inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do teor total registrado (cadastrado) e houver deficiências nos nutrientes, a multa será calculada em duas parcelas, que serão somadas e representadas, a primeira delas pelas deficiências em relação a cada nutriente e a segunda pela diferença entre o teor total registrado (cadastrado) e a soma dos teores da análise, acrescida das deficiências em relação aos nutrientes.

Art. 42 - Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, sucessivamente até o limite legal, exceto nos casos especificados no inciso I do artigo 40.

Art. 43 - A multa poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente com outras penas.

Art. 44 - A pena de suspensão do cadastro será aplicada:

I - Em relação ao produto:

- a) quando houver deficiência comprovada, por três vezes consecutivas ou não, da garantia em um elemento;
- b) quando for comprovada a impropriedade para a sua aplicação;
- c) quando estiver comprovadamente fraudado ou adulterado;
- d) no caso de reincidência de infração punida com a Pena de Multa em seu valor máximo.

II - Em relação ao estabelecimento:

- a) quando houver repetidas infringências da legislação.
- Parágrafo Único - A suspensão do cadastro não poderá ser superior:

- a) a 60 (sessenta) dias, no caso de estabelecimentos;
- b) a 120 (cento e vinte) dias, no caso de produto.

Art. 45 - A Pena de cancelamento do cadastro será aplicada:

- a) quando houver reincidência da infração punida com a Pena de Suspensão prevista no artigo anterior;
- b) quando a infração constituir crime ou contravenção.

§ 1º - O cancelamento previsto neste artigo implicará na proibição de novo cadastramento durante 5 (cinco) anos.

§ 2º - Não será concedido cadastro ao estabelecimento que pertença, no todo ou em parte, a pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido proprietárias, total ou parcialmente, de estabelecimento punido com a Pena de cancelamento de cadastro.

Art. 46 - A Pena de interdição temporária de estabelecimento será aplicada quando este não atender as exigências para seu funcionamento.

Art. 47 - A Pena de interdição definitiva do estabelecimento será aplicada:

- a) quando ocorrer reincidência da Pena de Interdição temporária;
- b) quando o resultado do inquérito comprovar dolo ou má fé;
- c) esgotado o limite de multa por reincidência na mesma infração.

Art. 48 - As sanções previstas neste Regulamento serão aplicadas aos infratores das suas disposições ou aqueles que, de qualquer modo, participarem ou concorrem para sua prática.

Art. 49 - A aplicação das Penas previstas neste Regulamento não exime o infrator da responsabilidade civil ou penal.

Art. 50 - Quando a infração constituir crime ou contravenção, a autoridade fiscalizadora deverá representar ao órgão policial, para efeito de instauração do competente inquérito.

Art. 51 - O Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, baixará normas e instruções complementares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento deste Regulamento.